



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5269290-53.2020.8.09.0051

Impetrante: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Goias

Impetrado: Delegado(a) de Policia da 1ª Delegacia de Polícia - Central De Flagrantes - Policia Civil Do Estado De Goiás

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS em face de ato da DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA – CENTRAL DE FLAGRANTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

Afirma a Impetrante, como ressaí da inicial, que a autoridade averbada coatora teria, por meio de ato administrativo, determinado que o atendimento dos advogados e familiares de presos pelos servidores do Cartório da Central de Flagrantes da Polícia Civil do Estado de Goiás ficaria limitado ao horário das 13h às 17h, no período de terça a sexta-feira.

Pontifica que o horário imposto acarreta manifesto prejuízo aos advogados, por caracterizar proibição de atendimento ao advogado em horário comercial, inclusive quando presentes servidores na repartição, em malferimento ao disposto no artigo 7º, VI, “c”, da Lei nº 8.906/94.

Obtempera que a medida restritiva imposta teve o condão de limitar a prerrogativa do advogado de ser atendido pelos servidores do Cartório Central às segundas-feiras, bem como nos demais dias da semana no turno matutino.

Requer, em sede de liminar, a suspensão dos “efeitos do ato acoimado de coator, garantindo que o Cartório Central atenda a advocacia enquanto houver expediente interno ou servidor presente na repartição para o pronto atendimento, independentemente de dia da semana ou horário”. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão da ordem para declarar a ilegalidade do ato questionado, com a determinação à autoridade apontada coatora de se abster de praticar a conduta materializada no ato atacado.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 12/07/2023 09:52:59



Liminar deferida, evento 5.

Notificado, o Estado de Goiás ofertou contestação, sustentando que não há ilegalidade na restrição de horário do atendimento do Cartório da Central de Flagrantes da Polícia Civil, sob o argumento de que o atendimento aos advogados realizado pelo cartório é apenas para entrega de objetos pessoais dos autuados que não teriam sido apreendidos. Requer a denegação da ordem pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público apresentou parecer de mérito, opinando pela concessão da ordem e extinção do feito com resolução de mérito.

### Relatados, decido.

A respeito do mandado de segurança, assim dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

Neste sentido, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello assinala:

*"O mandado de segurança, previsto no mesmo art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição, respectivamente consagradores das modalidades individual e coletivo, e regulado pela Lei 12.016, de 7.8.2009, é a providência sumamente expedita adequada para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.(Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Editora Malheiros, p. 954).*

Extrai-se dos autos que a *vexata quaestio* do mandado em exame consiste na análise de eventual violação das prerrogativas dos advogados, por ter a autoridade impetrada estabelecido restrições de atendimento, com limitação de datas e horários, no Cartório da Central de Flagrantes de Goiânia.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 133, dispõe que o *"advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Sobre as prerrogativas dos advogados, o art. 7º, VI, alínea c, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*VI - ingressar livremente:*

*(...)*



c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Da intelecção do dispositivo acima, verifica-se que os advogados possuem prerrogativas relacionadas ao acesso às repartições públicas para desempenho de sua atividade profissional.

Dessa forma, inconcebível que as prerrogativas da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, previstas na Lei Federal nº 8.906/94, sejam restringidas por meio de ato administrativo que limita horário e data para atendimento aos Advogados pelo Cartório da Central de Flagrantes da Polícia Civil do Estado de Goiás, que contraria frontalmente as prerrogativas profissionais, fixadas no Art. 7º da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que hierarquicamente se sobrepõe aos provimentos administrativos. O mencionado estatuto estipula que o advogado tem direito de ser atendido em qualquer repartição pública, ainda que fora do expediente, desde que presente algum servidor ou empregado.

Aliás, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. INGRESSO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrato em face do ato praticado pela Juíza de Direito da Comarca de Três Marias com o objetivo de propiciar ao ora recorrente o exercício pleno de suas atividades advocatícias, por meio de atendimento por algum dos servidores presentes do fórum da citada comarca, no período matutino, quando lá estiverem. 2. **Esta Corte solidificou o entendimento segundo o qual é suficiente para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado a circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele. Precedentes.** 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.969/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011). Grifo nosso*

É de se concluir, portanto, que os membros da Ordem dos Advogados do Brasil têm direito líquido e certo de livre acesso às repartições públicas, com direito ao atendimento, inclusive fora do expediente, quando houver servidor presente, devendo ser dispensado aos advogados tratamento compatível com a dignidade da advocacia, conferindo-lhes o livre exercício profissional, o acesso às repartições públicas, o atendimento por qualquer servidor presente, garantindo-lhes vista dos processos judiciais e administrativos, dentre outros.

Portanto, incabível à administração de estabelecimento público a imposição de restrições às prerrogativas daquela instituição, legalmente previstas em normas infralegais, sendo garantido aos advogados receber atendimento no Cartório Central da Delegacia de Flagrantes sempre que houver expediente interno ou servidor presente na repartição, independentemente de dia da semana ou horário, em consonância com a Súmula Vinculante 14/STF, *verbis*:

*"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de*



defesa."

Forçoso, conseqüentemente, acolher o parecer da ilustre representante do Ministério Público, lançado no evento 57.

Ante o exposto, **concedo** a segurança pleiteada na inicial, confirmando a liminar anteriormente proferida (evento 4), para determinar à autoridade acoimada coatora estrito respeito às prerrogativas funcionais dos membros da Ordem dos Advogados do Brasil, no Cartório da Central de Flagrantes da Polícia Civil do Estado de Goiás, localizado em Goiânia, especialmente no tocante à garantia de pronto atendimento enquanto houver expediente interno ou servidor presente na repartição, independentemente de dia da semana ou horário estabelecido.

Notifique-se a autoridade impetrada, transmitindo-lhe o inteiro teor desta sentença, para os fins preconizados no art. 13, da Lei nº 12.016/2009.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte impetrada no ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte Impetrante, ficando isento da verba de honorários advocatícios, ex vi do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário, mercê da dicção do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual determino, após exaurido o prazo para a interposição do segmento recursal voluntário, sejam os autos do processo remetidos, com as devidas cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para os fins de direito.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Datado e assinado digitalmente.

**CLAUBER COSTA ABREU**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 12/07/2023 09:52:59

